



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002612/2005-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.358 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de novembro de 2020
Recorrente LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1999

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

O contribuinte foi autuado, fls 33/47, em 21/09/2005, a partir de TVF, fls.26/29, por omissão de receitas e imposição de multa agravada por evidente intuito de fraude (processo n. 19515.001136/2004-05).

Para síntese dos fatos, reproduzo parcialmente o Relatório apresentado no Acórdão n 3401003.496, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, fls.1353/1356:

Versa o presente sobre **Autos de Infração**, lavrados em 12/09/2005 (fls. 33/48) e cientificados pessoalmente em 21/09/2005, para exigência de *IRPJ e reflexos*, no valor original de R\$578.260,73, por *omissão de receitas da atividade*, no ano calendário de 1999, decorrente de agravamento da exigência inicial formalizada no PAF n.º 19.515.001.136/2004-05, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL TVF (fls. 28/32).

De acordo com o **TVF**, foram constatadas divergências no cruzamento das informações da DIPJ x DIRF, tendo como beneficiário a empresa objeto da fiscalização, caracterizando omissão de receitas, sendo lavrados autos de infração (19515.001136/200405), complementados por revisão de ofício (19515.002612/200588), na modalidade agravamento da exigência inicial, abrangendo os meses de março, julho, agosto e setembro de 1999:

O crédito tributário será constituído de ofício e o valor tributável monta no período base de 1999 a importância de R\$578.260,73 (quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e setenta e três centavos).

V – ENQUADRAMENTO

O contribuinte infringiu ao artigo 528 do RIR/99, para a
OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE;

VI-DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA – COFINS, PIS e CSLL

Além da constituição do imposto retro referido, serão constituídas as exigências tributárias referentes ao PIS, COFINS e CSLL, onde aplicáveis, a partir dos valores apurados por esta fiscalização, referentes à omissão verificada, apresentado no quadro acima, o qual, constituem base de cálculo das referidas contribuições, passíveis de exigência do crédito tributário decorrente, através de Auto de Infração.

Após diligência determinada pela DRJ, a fiscalização constatou erro em sua apuração inicial e agravou a exigência inicial, com novos lançamentos efetuados, mantendo a multa agravada, referentes ao **primeiro trimestre de 1999 (mês de março) e ao 3º trimestre de 1999 (meses de julho, agosto e setembro)**, que é objeto do presente processo administrativo.

Também em decorrência do que a autoridade fiscal apurou na autuação, foi formalizada representação fiscal para fins penais (processo n. n.º 19515.002629/2005-35).

Cientificada dos lançamentos às fls. 21/09/2005 (fls. 35, 39, 43 e 48), o contribuinte apresentou impugnação (20/10/2005).

Reforce-se que, embora versando sobre os mesmos fatos e fundamentos de direito, foram apresentadas **4 (quatro) impugnações**, separadamente, referentes especificamente a respeito de: **a) IRPJ**, às fls. 51/72; **b) PIS**, fls.238/255; **c) COFINS**, às fls.371/388 e; **d) CSLL**, às fls. 507/525) contra a autuação, alegando que: a) realizou o pagamento integral do IRPJ sobre o valor total da sua receita; b) que houve prescrição dos valores cobrados a título de IRPJ, assim como decadência dos lançamentos referentes ao PIS, COFINS e CSLL; c) que não houve omissão de receitas e; d) que houve duplicidade parcial do lançamento, referente ao processo n. 19515.001136/2004-05, onde parte dos valores já haviam sido lançados, solicitando assim anulação total dos Autos de Infração, ou, alternativamente, a exclusão dos valores cobrados no citado processo e; e) abusividade da multa de ofício aplicada e a consequente redução da multa para 50%, assim como das tributações reflexas (PIS, COFINS e CSLL).

A impugnação foi julgada pela 5ª Turma da DRJ/SPOI, em sessão do dia 05 de setembro de 2006, no Acórdão n. 16-10.269 (fl.999/1013), que reconheceu parcialmente os pedidos, através da ementa que abaixo se reproduz:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DECADÊNCIA.

Exonera-se a exigência a título de IRPJ, substanciada em lançamento efetuado após 5 anos, contados do 10 dia do exercício seguinte Aquele em que poderia ter sido efetuado.

PIS, COFINS E CSLL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial, para as contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), é de 10 anos, contados do 1º dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

OMISSÃO DE RECEITA. SISTEMA SIEF-DIRF. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Não comprovando a contribuinte que, nos valores apurados pela fiscalização através do sistema SIEFDIRF, a título de receita bruta da atividade, estão incluídos outros valores, não tributáveis, mantém-se a exigência. Exonera-se, no entanto, o crédito tributário correspondente a receita omitida já tributada em outro processo.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE.

Não estando perfeitamente caracterizado nos autos "*evidente intuito de fraude*", incabível o agravamento da multa de ofício. Lançamento procedente em parte.

Após a ciência do Acórdão de primeira instância, conforme AR, fls. 730, na data do dia **23/06/2008**, a contribuinte apresentou **3 (três) recursos voluntários**, separadamente, versando sobre: **a) CSLL** – fls. 753/773; **b) PIS** – fls. 943/963 e; **c) COFINS** – fl. 1136/1156, todos na mesma data, **em 17/07/2008**, e versando sobre os mesmos fundamentos de fato e de direito, especialmente sobre: a) alegando decadência de todos os créditos exigidos pela RFB; inocorrência da omissão de receitas e; c) abusividade da aplicação da multa.

Inicialmente, pela divergência sobre a competência material para julgamento dos referidos Recursos Voluntários, vislumbrou-se a seguinte situação, conforme relatado no Acórdão n 3401003.496, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, fls.1353/1356:

Tendo em vista a apresentação dos recursos, os autos foram encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio de despacho, de 02/09/2008 (fl. 1334). Despacho de encaminhamento, de 08/05/2014 (fl. 1335), ao conselheiro relator, conforme sorteio realizado na sessão plenária da Segunda Turma Especial, da Segunda Câmara, da Primeira Seção de Julgamento.

Outro despacho de encaminhamento, de 11/12/2014 (fl. 1336), devolvendo para novo sorteio, tendo em vista a dispensa a pedido do conselheiro relator original.

Novo despacho de encaminhamento, de 05/02/2015 (fl. 1337), ao novo conselheiro relator, conforme novo sorteio realizado na sessão plenária da Segunda Turma Especial, da Segunda Câmara, da Primeira Seção de Julgamento.

Mais um despacho de encaminhamento, de 06/05/2015 (fl. 1338), devolvendo para outro sorteio, tendo em vista a extinção da Turma do novo relator.

Sem mais despachos, conforme sorteio realizado em 08/12/2016, os autos foram distribuídos à minha relatoria, na Primeira Turma, da Quarta Câmara, da Terceira Seção de Julgamento.

Assim, apresentados os Recursos Voluntários respectivos, e após sucessivos sorteios, a 3ª Seção, através da Resolução n. 3401003.496, da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, assim decidiu, através do voto condutor, com fundamento no art. 2ª da Portaria MF 343/2015 RICARF:

Compulsando os autos, deparei-me com o fato de toda a parcela da autuação relativa ao IRPJ ter sido exonerada pela decisão recorrida, em razão do reconhecimento de decadência quinquenal, mantidas, pelo reconhecimento de decadência decenal, apenas, a tributação reflexa das contribuições sociais, dentre as quais, o PIS e a COFINS, induzindo a distribuição sob a competência da 3ª Seção de Julgamento do CARF 4, ainda que contida na autuação a CSLL, originalmente da competência da 1ª Seção 5, autuada de forma isolada (inciso II) ou reflexa (inciso III), juntamente com o PIS e a COFINS, como no presente caso.

Mas, o fato incontroverso, mesmo aos dois relatores anteriores da 1ª Seção, os quais, em nenhum momento, declinaram da competência de julgar a matéria, está em que a competência para a análise deste processo pertence à 1ª Seção de Julgamento do CARF, consoante dispositivos regimentais pertinentes.

Infere-se da leitura histórica dos últimos regimentos internos, a matéria do presente julgamento sempre foi da competência da 1ª Seção, mesmo no período em que a Portaria MF nº 343/2015, exigia a formalização em um mesmo Processo Administrativo Fiscal (...):

Logo, Terceira Seção, considerando incompetência material da 3ª Seção de julgamento do CARF, votou por não conhecer dos recursos voluntários, assim como declinou a competência à 1ª Seção de Julgamento.

Na sequência, os Recursos Voluntários foram remetidos para análise e julgamento, novamente, para a 1ª Seção, para julgamento desta Turma.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Preliminarmente, após ciência, em 23/06/2008 (fl.730), da decisão de primeira instância, como o protocolo dos três recursos voluntários referentes à CSLL fl.753/773, PIS, fl.943/963 e COFINS, fl. 1136/1156, foram apresentados em **17 de setembro de 2008**, considero todos os recursos tempestivos e deles tomo conhecimento.

Quanto à delimitação do objeto do processo: valores cobrados a partir de 21/09/2005.

Conforme relatado no processo, em 27/10/2004, a Recorrente foi autuada em virtude de omissão de receitas no ano calendário de 1999, que teria acarretado diferença de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e, sendo impugnado pelo recorrente, gerou o processo administrativo n. 19515.001136/2004-05.

Por outro lado, o presente processo administrativo versa tão somente sobre os valores e circunstâncias decorrentes da revisão de ofício que levou à autuação lavrada em 21/09/2005, e que teria constatado valores não inicialmente incluídos na autuação original e por isso não discutidos no processo administrativo n. 19515.01136/2004-05.

Embora não mencionado ou sequer juntado ao presente processo, é importante frisar que o processo n. 19515.001136/2004-05, originário do auto de infração lavrado em 27/10/2004, já foi objeto de julgamento em sede recursal através do Acórdão n. 103-23.419, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho dos Contribuintes, em julgamento na Sessão de 16 de abril de 2008, em que julgou Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte. Na ocasião, o Acórdão decidiu que:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa:

LANÇAMENTO. NULIDADE. Não se acolhe argüição de nulidade do lançamento quando o instrumento respectivo atende a todos os requisitos legais e não se verifica na hipótese quaisquer das causas arroladas no Decreto n. 70.235, de 1972. Preliminar rejeitada.

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a - ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 40 do CTN. Decadência que se reconhece de ofício.

DECADÊNCIA. CSLL E COFINS. PRAZO.

O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

MATÉRIA DE FATO. REEMBOLSO DE DESPESAS. Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento.

Portanto, tendo ocorrido o julgamento do Recurso Voluntário relativo ao processo n. 19515.001136/2004-05 pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho dos Contribuintes e, portanto, objeto de decisão administrativa definitiva (ainda que passível de revisão judicial), não há dúvida de que **os valores e questões de mérito discutidos no presente processo são tão somente aqueles decorrentes da autuação às fls 33/47, em 21/09/2005**, a partir de TVF, fls.26/29, por sua vez referentes aos lançamentos posteriores (com multa agravada) relativos ao **primeiro trimestre de 1999 (mês de março) e ao terceiro trimestre de 1999 (meses de julho, agosto e setembro)**.

Do reconhecimento da decadência para as contribuições sociais previdenciárias – PIS, COFINS e CSLL. Aplicação da Súmula 8 do STF.

No que diz respeito ao termo inicial de contagem do prazo decadencial, nos termos do CTN, deve-se considerar dois dispositivos legais: art. 173, I, do CTN, que traz a regra geral para contagem do prazo decadencial para lançamento; art. 150, parágrafo 4º do CTN, que prevê regra específica de contagem de prazo para lançamento para tributos objetos de lançamento por homologação. Em ambos os casos, o prazo decadencial é quinquenal.

Entendo que, para casos de lançamento por homologação, cujos tributos foram antecipados, o termo de início da contagem do prazo decadencial deve ser a data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o art. 150, parágrafo 4º do CTN. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação que tenha havido declaração mas, sem, no entanto, haver recolhimento do tributo antecipado, entendo que deve ser aplicado o termo de início previsto no art. 173, I, do CTN.

Nesse sentido já se posicionou a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão n. 9101003.228, à luz do entendimento do STJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO
DECADENCIAL. TERMO INICIAL

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorre o pagamento antecipado da exação e inexistência de declaração prévia do débito. Por outro lado, nos casos em que não foi constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, e que há pagamento antecipado ou declaração prévia do débito, o prazo decadencial é contado da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito do Recurso Especial nº 973.733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos previstos no artigo 543C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Interpretação que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do que determina o §2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Assim, para análise dos créditos lavrados no auto de infração, nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo para constituir o lançamento inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, vencendo o prazo decadencial após o decurso do prazo de 5 anos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Porém, no Acórdão Recorrido, anterior à edição da Súmula 8 do STF, aplicou-se o prazo decadencial de 5 anos para exonerar o contribuinte do pagamento do IRPJ, por ter-se constituído decadência, mas manteve-se a exigência dos pagamentos referentes às contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), por fundamento no art. 45 da Lei 8212/1991, que estabelecia o prazo decadencial de dez anos para constituição do crédito tributário.

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: [\(Vide Súmula Vinculante n.º 8\)](#). [\(Revogado pela Lei Complementar n.º 128, de 2008\)](#)

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; [\(Revogado pela Lei Complementar n.º 128, de 2008\)](#)

O lançamento realizado sobre os referidos tributos cujos fatos geradores ocorreram no primeiro trimestre e no terceiro trimestre de 1999, por sua vez, cujo lançamento foi realizado em **21/09/2005**, levou o voto condutor do Acórdão Recorrido a formular a seguinte tabela:

Fato gerador	Início do prazo	Fim do prazo (IRPJ)	Fim do prazo (Contribuições)
1º trimestre/99	01/01/2000	31/12/2004	31/12/2009
3º trimestre/99	01/01/2000	31/12/2004	31/12/2009

Considerou, portanto, a decadência relativa ao IRPJ (prazo quinquenal), mantendo a exigência para as contribuições (PIS, COFINS e CSLL).

Contudo, a discussão sobre o prazo decadencial relativo às contribuições previdenciárias seguiu avançando na esfera judicial, que, levou à declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.8212/1991, nos termos da Súmula Vinculante n. 8 do STF:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Nesse sentido, após a edição da Súmula Vinculante n.º 8, as Turmas do CARF passaram a seguir o entendimento exarado pelo STF.

A título de exemplo, o Acórdão n. 2301005.336 da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, em sessão de 06 de julho de 2018:

Destaque-se, inicialmente, que este voto foi proferido com base no § 1º do art. 47 do Regimento Interno do Carf e será aplicado a distintos processos nos quais os recursos se fundam em idêntica questão de direito, qual seja, a aplicação da regra decadencial quinquenal.

A decisão recorrida entendeu aplicável a regra decadencial prevista na redação original do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, que estabelecia ser de dez anos o prazo para a decadência do direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. Constatou-se, de pronto, a ocorrência de decadência, em face do Súmula Vinculante STF n.º 8, de 12/06/2008, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Para os períodos em que tenha havido, comprovadamente, antecipação de pagamento, deve-se aplicar a regra decadencial é a prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), cujo termo inicial do prazo de decadência é a data do fato gerador.

Para os períodos em que não estejam comprovados, nos autos, antecipação de pagamento, a regra de decadência é a do inc. I do art. 173 do CTN, que estabelece o

termo *a quo* o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Independentemente da regra de decadência quinquenal aplicável, todos os períodos contidos no lançamento já foram atingidos pela norma extintiva do crédito tributário.

Considerando que a análise da decadência é suficiente para a solução definitiva do contencioso sem que haja prejuízo ao sujeito passivo, deixo de apreciar eventuais alegações adicionais, preliminares ou de mérito, por despiciendas.

A partir dessa mudança de entendimento jurisprudencial, validando o prazo quinquenal para contribuições sociais e considerando-se, no caso, que o termo de início da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício financeiro seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado, tem-se o seguinte quadro:

FATO GERADOR	INÍCIO DO PRAZO	FIM DO PRAZO (IRPJ)	FIM DO PRAZO (PIS, PASEP e CSLL)
1ª TRIMESTRE/1999	01/01/2000	31/12/2004	31/12/2004
3ª TRIMESTRE/1999	01/01/2000	31/12/2004	31/12/2004

Nesse aspecto, considerando que a contribuinte foi cientificada dos lançamentos em 21/09/2005 (conforme fls. 33, 37, 41 e 45), e que o prazo decadencial para as contribuições ao PIS, PASEP e CSLL é agora quinquenal, não há outro caminho a não ser reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário pela FAZENDA NACIONAL, **devendo-se desonerar integralmente os débitos tributários correspondentes ao objeto deste processo.**

Entendo, nesse sentido, que, não existindo débitos tributários, em decorrência da decadência, é desnecessária a análise das alegações de mérito específicas relativas a essas exigências, pela completa perda de objeto.

Finalmente, quanto ao pedido do contribuinte para que as intimações sejam feitas no endereço do representante legal, entendo que as intimações devem ser feitas no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, nos termos do art. 23, parágrafo 4º, inciso I, do Decreto 70.235/1972.

Conclusão

Diante do exposto, conheço dos Recursos Voluntários relativos ao PIS, PASEP e CSLL, para, no MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS, reconhecendo a decadência e exonerando integralmente os créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias (PIS, PASEP e CSLL) em discussão neste processo, mas mantendo a intimação no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos do art. 23, parágrafo 4º, inc. I, do Decreto 70.235/72.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz